

A. I. Nº - 232856.0003/02-1
AUTUADO - AUTO PEÇAS COSTA LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2002, refere-se a exigência de R\$3.712,60 de imposto, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, conforme notas fiscais emitidas no período de março a novembro de 2001, constantes dos demonstrativos de fls. 10 e 11 do PAF.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que foi recolhida a antecipação referente às Notas Fiscais de números 21044, 79883, 76282, 76283, 76284, 5841, 5840, 15652, 222425, 27416, 27415, 6030 e 6933. Por isso, anexou aos autos cópias dos DAEs referentes aos recolhimentos efetuados, e declarou que o débito fica reduzido para R\$2.482,79.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que após análise efetuada constatou que as notas fiscais relacionadas na defesa do autuado tiveram o imposto recolhido, e por isso, concorda com a solicitação do contribuinte. Assim, os cálculos foram refeitos e elaborado novo demonstrativo de fl. 58.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 10 e 11, e xerocópias das notas fiscais, fls. 12 a 47 do PAF.

As mercadorias objeto da autuação fiscal estão enquadradas no Regime de Substituição Tributária, e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97.

A legislação prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do tributo sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, o que não foi cumprido integralmente pelo autuado.

O autuado contestou parcialmente a exigência do imposto, alegando que foi recolhida a antecipação tributária referente às Notas Fiscais de números 21044, 79883, 76282, 76283, 76284, 5841, 5840, 15652, 222425, 27416, 27415, 6030 e 6933. Por isso, anexou aos autos cópias dos DAEs comprobatórios dos recolhimentos efetuados, fls. 54 a 55 dos autos.

Considerando os elementos anexados aos autos pelo contribuinte, o autuante informou que após análise efetuada, concorda com as alegações defensivas e por isso, os cálculos foram refeitos, conforme demonstrativo de fl. 58, ficando alterado o imposto exigido para R\$2.482,79, valor que corresponde ao débito reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

Entretanto, constatei que os DAEs anexados aos autos, xerocópias de fls. 54 e 55, comprovam parte das notas fiscais relacionadas nas razões de defesa, haja vista que não consta nos mencionados Documentos de Arrecadação as Notas Fiscais de números 21.044 e 79.883. Por isso, fica alterado o valor do imposto exigido referente ao mês de setembro de 2001 com a exclusão do imposto relativo à Nota Fiscal nº 6933, modificando-se também a exigência fiscal quanto ao mês de novembro, haja vista que neste mês, apenas a NF 5663 não teve o pagamento do tributo comprovado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista que a infração apontada foi parcialmente elidida pelo contribuinte, ficando alterado o imposto exigido conforme demonstrativo de débito abaixo:

| DATA DE OCORRÊNCIA | DATA DE VENCIMENTO | BASE DE CÁLCULO | ALÍQ. % | VALOR DO DÉBITO R\$ | MULTA % |
|--------------------|--------------------|-----------------|---------|---------------------|---------|
| 31/03/01 | 31/03/01 | 421.05 | 17% | 71,58 | 60% |
| 30/04/01 | 30/04/01 | 978,41 | 17% | 166,33 | 60% |
| 31/05/01 | 31/05/01 | 5.113,58 | 17% | 869,31 | 60% |
| 31/07/01 | 31/07/01 | 1.051,11 | 17% | 178,69 | 60% |
| 31/08/01 | 31/08/01 | 1.539,00 | 17% | 261,63 | 60% |
| 30/09/01 | 30/09/01 | 50,24 | 17% | 8,54 | 60% |
| 31/10/01 | 31/10/01 | 5.531,52 | 17% | 940,36 | 60% |
| 30/11/01 | 30/11/01 | 820,59 | 17% | 139,50 | 60% |
| | | - | - | 2.635,94 | - |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0003/02-1, lavrado contra **AUTO PEÇAS COSTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.635,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR